



Parecer n.º 586/2019/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 151/2019 que “Dispõe sobre a cassação da eficácia da inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, por fraude metrológica na revenda varejista de combustíveis.”

Autor: Deputado Guilherme Maluf

Relator: Deputado

Sebastião Rezende

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 21/02/2019, sendo colocada em segunda pauta no dia 04/06/2019, tendo seu devido cumprimento no dia 12/06/2019, após foi encaminhada para esta Comissão em 14/06/2019, tendo a esta aportado na mesma data, tudo conforme as folhas n.º 02 e 11/verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 151/2019, de autoria do Deputado Guilherme Maluf, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

De acordo com o projeto em referência, tal propositura visa dispor sobre a cassação da eficácia da inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, por fraude metrológica na revenda varejista de combustíveis.

O Autor assim explica em sua justificativa:

“A presente propositura visa dispor sobre a cassação da eficácia da inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, por fraude metrológica na revenda varejista de combustíveis.

O Estado de São Paulo teve seu ordenamento jurídico acrescido da Lei n.º 16.416, de 11 de maio de 2017, cujo conteúdo é simular a essa proposta, onde se apresenta incentivos econômicos para a coibição de fraude metrológica na revenda varejista de combustíveis.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 13
Rub. 05

De acordo com o Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo, essa fraude consiste "na substituição, por dolo ou má fé, de componentes da placa eletrônica das bombas. O marcador dessa bomba medidora adulterada exibe uma quantidade de combustível maior do que a efetivamente injetada no tanque do carro. Em muitos casos, foi identificado o uso, pelos fraudadores, de controles remotos para desativar o sistema quando chega a fiscalização".

A situação mato-grossense não difere de outros entes da federação, como se observa na reportagem intitulada "Fiscalização detecta irregularidades em 13 postos de Cuiabá e VG; veja lista", publicada no último dia 30 de junho, no sítio eletrônico Folhamax:

...

A utilização dos combustíveis é essencial para a vida em sociedade, não só no abastecimento dos veículos privados, mas também no transporte público e veículos utilizados pelo poder público, desta maneira, à medida que se propõe se mostra deveras conveniente."

Cumprida a pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação, tendo sido aprovado em 1.^a votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 29/05/2019.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de lei visa dispor sobre a cassação da eficácia da inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, por fraude metrológica na revenda varejista de combustíveis.

O artigo 1º da propositura assim dispõe:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a cassação da eficácia da inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, por fraude metrológica na revenda varejista de combustíveis.



Em análise à propositura, verifica-se que, não obstante a louvável iniciativa do Parlamentar, a proposição se encontra prejudicada, nos termos do artigo 194, parágrafo único, do Regimento Interno dessa Casa de Leis:

Art. 194 Consideram-se prejudicados:

...

Parágrafo único O mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando o subseqüente se destine a completar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Referida prejudicidade decorre do fato da matéria já se encontrar positivada na Lei n.º 10.258/2015, que dispõe sobre a cassação da eficácia da inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

Tal Lei assim dispõe em seu artigo 1º, inciso II e artigo 2º:

Art. 1º Será cassada a eficácia da inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, do estabelecimento que:

...

II - adquirir, distribuir, transportar, estocar ou revender derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes, em desconformidade com as especificações estabelecidas pelo órgão competente, após cumprimento do estabelecido no Art. 2º desta lei;

Art. 2º A desconformidade referida no inciso II do Art. 1º desta lei será apurada por análise laboratorial, e comprovada por laudo elaborado ou reconhecido pela Agência Nacional do Petróleo, realizada no estabelecimento que adquirir, distribuir, transportar, estocar ou revender os produtos de que trata o inciso II do Art. 1º, obedecido o devido processo legal.

Da análise do artigo 1º, inciso II e artigo 2º da Lei n.º 10.258/2015, resta claro que a matéria constante do Projeto de Lei n.º 151/2019 já está inteiramente positivada em nosso ordenamento jurídico, estando, portanto, prejudicada sua discussão e votação, conforme determina o Regimento Interno em seus artigos 194 c/c 155, inciso X:

Art. 155 Não se admitirão proposições:

...

X - consideradas prejudicadas, nos termos do art. 194;

Além disso, vale ressaltar que, nos termos do inciso IV do artigo 7º da Lei Complementar Federal n.º 95/1998, o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei:



Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

...
IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Portanto, ante a existência da Lei n.º 10.258/2015, existem óbices à aprovação da propositura em análise.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, em face da prejudicialidade, voto **contra** a aprovação do Projeto de Lei n.º 151/2019, de autoria do Deputado Guilherme Maluf.

Sala das Comissões, em 27 de 08 de 2019.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 151/2019 – Parecer n.º 586/2019	
Reunião da Comissão em 27 08 2019	
Presidente: Deputado <i>Ademir Cal Bosco</i>	
Relator: Deputado <i>Sebastião Rezende</i>	

Voto Relator	
Pelas razões expostas, em face da prejudicialidade, voto contra a aprovação do Projeto de Lei n.º 151/2019, de autoria do Deputado Guilherme Maluf.	

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	<i>[Signature]</i>
Membros	<i>[Signature]</i>
	<i>[Signature]</i>
	<i>[Signature]</i>